



10. Ata nº 5/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1640-05/16-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1641/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.175/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)
3.2. Responsável: Célia Fernandes (432.727.389-91)
3.3. Recorrente: Célia Fernandes (432.727.389-91).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Gravatal - SC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
8. Representação legal:
8.1. Ariana Scarduelli (OAB/SC 32632) e Patrícia Braz Garcia (OAB/SC 37519), representando Célia Fernandes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Célia Fernandes, ex-prefeita de Gravatal/SC em desfavor do Acórdão 3.746/2015-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o recurso de reconsideração interposto pela Sra. Célia Fernandes para, no mérito, dar a ele provimento parcial;
9.2. tornar sem efeito o subitem 9.3. do Acórdão 3.746/2015-Primeira Câmara, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal;
9.3. manter em seus exatos termos os demais subitens do Acórdão 3.746/2015-Primeira Câmara;
9.4. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

10. Ata nº 5/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1641-05/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1642/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.831/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06)
3.2. Recorrente: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).
4. Entidades: Município de Viseu - PA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-Prefeito do Município de Viseu/PA, contra o Acórdão 4809/2014-1ª Câmara, lavrado no âmbito de tomada de contas especial,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Pará, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, ao recorrente, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Viseu/PA.

10. Ata nº 5/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1642-05/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 25 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 2 de março de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS

25834. Processo nº 001428/2015. Nº Originário: 0044/2014. Recorrente: ALINE FERNANDES DA SILVA. Recorrido: CRF-RS. Relator: FORLAND OLIVEIRA SILVA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade de advertência aplicada pelo CRF/RS por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado. Ausentes no momento da votação: Conselheiro Gedayes Medeiros Pedro, Conselheiro Luciano Martins Rena Silva, Conselheiro Carlos Eduardo de Queiroz Lima e Conselheiro Valmir de Santi.

25835. Processo nº 000843/2015. Nº Originário: 161/2013. Recorrente: NAIARA MARIA BUENO ANDRADE. Recorrido: CRF-SP. Relator: JOSÉ RICARDO ARNAUT AMADIO. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade de advertência por escrito com o uso da palavra censura aplicada pelo CRF/SP por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado. Ausentes no momento da votação: Conselheiro Forland Oliveira Silva, Conselheiro Gedayes Medeiros Pedro e Conselheiro Valmir de Santi.

25836. Processo nº 001432/2015. Nº Originário: 065/2013. Recorrente: WANISA LUDMILA JANKOSZ TROVA. Recorrido: CRF-PR. Relator: JOSÉ RICARDO ARNAUT AMADIO. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado. Ausentes no momento da votação: Conselheiro Marcos Aurélio Ferreira da Silva, Conselheiro Forland Oliveira Silva, Conselheiro Gedayes Medeiros Pedro e Conselheiro Valmir de Santi.

25837. Processo nº 001436/2015. Nº Originário: 236/2012. Recorrente: ANDRÉ KLEBER DE MORAES. Recorrido: CRF-SP. Relator: JOSUÉ SCHOSTACK. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP de eliminação do indiciado dos quadros do CRF, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado. Ausentes no momento da votação: Conselheiro Gedayes Medeiros Pedro, Conselheiro Luciano Martins Rena, Conselheiro Carlos Eduardo de Queiroz Lima e Conselheiro Valmir de Santi.

25838. Processo nº 000010/2015. Nº Originário: 017/2013. Recorrente: ARINALDO FELINTO DA CRUZ JUNIOR. Recorrido: CRF-MS. Relator: MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA. Revisora: Lérida Maria dos Santos Vieira. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial modificando a penalidade imposta pelo CRF/MS de suspensão de 3 (três) meses para multa de 3 (três) salários mínimos, nos termos do voto da Conselheira Revisora. O Conselheiro Relator acatou o voto da Conselheira Revisora. Ausentes no momento da votação: Conselheiro José Gildo da Silva, Conselheiro Carlos André Oeiras Sena, Conselheiro Gedayes Medeiros Pedro, Conselheiro Carlos Eduardo de Queiroz Lima e Conselheiro Valmir de Santi. Abstenções: Conselheiro Luiz Fernando Bacelar de C. Lobato, Conselheiro José Vilmore Silva Lopes Júnior, Conselheiro Erlandson Uchôa Lacerda, Conselheira Margarete Akemi e Conselheiro Amílson Álvares.

25839. Processo nº 000008/2015. Nº Originário: 022/2013. Recorrente: LÉA FABIANA ANTÔNIO FREI. Recorrido: CRF-MS. Relator: LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Pedido de reconsideração para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a decisão exarada na Plenária do Conselho Federal de Farmácia do dia 30/04/2015 que decidiu pelo provimento parcial do Recurso. Ausentes no momento da votação: Conselheira Angela Cristina R. Cunha C. Lopes, Conselheiro Gedayes Medeiros Pedro, Conselheiro Carlos Eduardo de Queiroz Lima e Conselheiro Valmir de Santi.

25840. Processo nº 000910/2015. Nº Originário: 24/2014. Recorrente: FERNANDA CORREA DE ALMEIDA VIEIRA. Recorrido: CRF-RS. Relator: MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/RS de suspensão de 3 (três) meses do exercício profissional, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado. Ausentes no momento da votação: Conselheiro Gedayes Medeiros Pedro, Conselheiro Luciano Martins Rena, Conselheiro Carlos Eduardo de Queiroz Lima e Conselheiro Valmir de Santi.

25841. Processo nº 001666/2015. Nº Originário: 072/2014. Recorrente: PAULO MAINENTE DOS SANTOS. Recorrido: CRF-SP. Relator: MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado. Ausentes no momento da votação: Conselheiro Forland Oliveira Silva, Conselheiro Gedayes Medeiros Pedro, Conselheiro Luciano Martins Rena, Conselheiro Carlos Eduardo de Queiroz Lima e Conselheiro Valmir de Santi. Abstenção: Conselheira Angela Cristina R. Cunha C. Lopes.